

**LEI N° 4.659  
DE 09 DE SETEMBRO DE 2025**

**(Projeto de Lei nº 268/2024 – Autor: Vereador Adriano Catapreta Lugon Ribeiro)**

***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÉUTICO DE TRATAMENTO PARA REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de agosto de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI N° 4.659**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia como método terapêutico de tratamento para reabilitação de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei consiste em método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e efetivos para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e/ou necessidade especial.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Equoterapia tem por objetivos:

**I** – auxiliar na reabilitação física, psicológica, educacional e emocional de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, por meio da interação com cavalos e da prática da equitação;

**II** – contribuir para a melhoria da coordenação motora, postura, força muscular e equilíbrio do participante;

**III** – estimular a comunicação, socialização e autoestima do beneficiário;

**IV** – proporcionar ambiente terapêutico natural e agradável, que contribua para o bem-estar geral do participante.

**Art. 4º** A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições:

**I** – Equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

**II** – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

**III** – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

**IV** – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

**a)** instalações apropriadas;

**b)** cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

**c)** equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

**d)** vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

**e)** garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de inscrição, seleção e acompanhamento dos participantes, bem como os requisitos para celebração de convênios e parcerias para a prestação do serviço.

**Art. 6º** O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 09 de setembro de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de setembro de 2025.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Diretora do Departamento*